

**A LIBERDADE SEXUAL FEMININA NO BRASIL (1940-1970): HONRA,
DIREITOS CIVIS E PROSTITUIÇÃO NA CONFORMAÇÃO DO TIPO PENAL
DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL DE 1940**

*FEMALE SEXUAL FREEDOM IN BRAZIL (1940-1970): HONOR, CIVIL RIGHTS,
AND PROSTITUTION IN THE FORMATION OF THE CRIMINAL OFFENSE OF
RAPE IN THE 1940 PENAL CODE*

Diego Nunes*

Barbara Madruga da Cunha**

Resumo

O trabalho tem como objetivo perceber como a tipificação do crime de estupro, como feita no código penal brasileiro de 1940, encontrava-se em meio a uma série de dinâmicas sociais que limitavam a liberdade sexual da mulher, para daí compreender o papel que a honra, os direitos civis e a prostituição possuíam para a sua interpretação. Para tanto, valeu-se da ideia de multinormatividade, a partir dos estudos de António Manuel Hespanha e Thomas Duve, valendo-se como fontes os manuais de direito penal, no campo jurídico, e os periódicos, no campo social. Como resultado, verificou-se que a inserção do delito de estupro no capítulo “Dos crimes contra a liberdade sexual”, dentro do título “Dos crimes contra os costumes” aludia a uma visão restritiva sobre a disposição da mulher sobre o seu próprio corpo, pois não bastava a ausência de vontade para a configuração da violência sexual criminosa, mas a supressão da liberdade de resistência da mulher pelo homem.

Palavras-Chave: Estupro. Liberdade sexual. Código penal. Multinormatividade. História do direito.

Abstract

The work aims to analyze how the legal text of the crime of rape was made in the Brazilian penal code of 1940, and how it was amid a series of social dynamics that limited women's sexual freedom, to understand the role that honor, civil rights and prostitution had for the legal interpretation. To this end, it was used the concept of multinormativity, based on the studies of António Manuel Hespanha and Thomas Duve, gathering as sources handbooks of criminal law, in the legal field, and periodicals, in the social field. As results, the

* Professor adjunto de Teoria e História do Direito nos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* da UFSC. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de Macerata (Itália). Líder do grupo de pesquisa em História da Cultura Jurídica *Ius Commune* – UFSC e membro do *Studium Iuris* – UFMG.

** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catariana (UFSC). É integrante dos Grupos de Pesquisa em História da Cultura Jurídica "Ius Commune" da UFSC e do "Studium Iuris" da UFMG. Advogada.

inclusion of the crime of rape in the chapter “Crimes against sexual freedom”, within the title “Crimes against customs” alluded to a restrictive view of a woman’s disposition over her own body, because the absence of will was not enough to create criminal sexual violence, but the suppression of women’s freedom of resistance by men.

Keywords: Rape. Sexual freedom. Penal code. Multinormativity. Legal history.

Sumário

1. Introdução. 2. O consentimento sexual feminino: a liberdade enquanto resistência. 3. Direitos femininos: vontade e consentimento como sinônimos de capacidade civil. 4. Entre “vontade da mulher” e “vontade de mulher”: da harmonia conjugal ao direito à “escolha erótica”. 5. “A mulher prostituta é a salvaguarda da mulher mãe”: a regulamentação da prostituição e repressão à liberdade sexual feminina. 6. Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Entre as inovações do Código Penal de 1940 em relação ao anterior, encontra-se a classificação do delito de estupro como um “crime contra a liberdade sexual”¹ e não “contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, tal como estipulava o código anterior, publicado em 1890. Ainda que tal modificação nos pareça essencial no reconhecimento dos direitos femininos, entre eles a autonomia sobre o próprio corpo, seria equivocado assumir que esta nova denominação implicou na aceitação da liberdade sexual feminina enquanto manifestação de desejo, quebra de padrões patriarcais de moralidade ou mesmo como faculdade de dispor da própria sexualidade. Neste sentido, este trabalho procurará compreender o que se entendia por liberdade sexual feminina nas três primeiras décadas após a publicação do Código Penal de 1940 e antes, portanto, que a temática ganhasse espaço central nos debates travados na opinião pública² (ALVES, PITANGUI, 2022, p. 226; ANGEL, 2023, p.29).

Para isso, inicialmente analisaremos os comentários ao delito de estupro feitos pela doutrina jurídica, atentando-se sobretudo aos conceitos de liberdade e consentimento. Como essas ideias estariam relacionadas ao imaginário jurídico-social sobre o sexo

¹ Em 2009, a Lei 12.015 alterou a denominação do título de “Dos crimes contra os costumes”, onde consta o referido capítulo, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

² Alvez e Pitangui (2022) apontam o ano de 1975, declarado pela ONU como o Ano Internacional da Mulher, como o marco inicial do movimento feminista moderno no Brasil, quando, entre outras temáticas, a sexualidade e a violência contra a mulher passaram a ser amplamente discutidos pelas mulheres. Também Angel (2023) indica a década de 1970 como aquela em que o slogan “não é não”, originado nos Estados Unidos em campanhas em prol do respeito à vontade sexual feminina e contra o estupro, teria ganhado força e se espalhado pelo mundo.

feminino e sobre o próprio ato sexual, se buscará dialogar com fontes não jurídicas, como jornais e livros da época, que possam revelar dissensos e sensos comuns sobre o assunto. Por este motivo, em seguida, investigaremos na plataforma da Hemeroteca Digital os termos “consentimento feminino”, “consentimento da mulher”, “vontade feminina”, “vontade da mulher” e “liberdade sexual” nos periódicos publicados entre os anos de 1940 e 1970, com o intuito de reconstruir parte do imaginário social sobre as temáticas, no segundo capítulo do trabalho. Por fim, trataremos sobre a associação entre a prostituição e a liberdade sexual feminina, a qual foi encontrada tanto nos jornais da época quanto nos escritos dos penalistas.

Entendemos que o exercício de enxergar juridicidade em fontes não jurídicas é essencial ao estudo da história do direito das mulheres, uma vez que dificilmente há presença delas enquanto sujeitos históricos nas fontes doutrinárias e legislativas, que tradicionalmente secundarizam os temas tipicamente femininos. Nesse sentido, esse trabalho busca abordar a dimensão de gênero enquanto perspectiva igualmente relevante do fenômeno jurídico que buscamos analisar. Tratar a presente temática como uma “exceção” não faz sentido, pois “reforça a exclusão das mulheres da narrativa historiográfica ao centralizar a perspectiva masculina e dissociar as normativas de gênero do direito” (SABADELL, CUNHA, ROSA, 2024, p. 23).

Nesse sentido, a estratégia de relacionar fontes jurídicas com as jornalísticas nos permite estabelecer uma relação de alteridade com o passado (HESPAÑHA, 2012) na medida em que entendemos que as fontes capazes de nos elucidar concepções sociais que poderiam estar relacionadas ao fenômeno jurídico a ser estudado³, permitem nos aproximarmos das categorias utilizadas no passado e do sentido atribuído a elas. Trata-se de “um especial esforço para visibilizar as múltiplas formas menos aparentes de regular e disciplinar” (HESPAÑHA, 2012, p. 44), as quais nos possibilitam uma análise mais ampla do fenômeno jurídico, entendendo-o como parte inseparável do tecido social. Desta feita, é possível encarar o fenômeno da criminalização primária a partir da ideia de

³ Em relação ao nosso tema de estudo, por exemplo, as noções de honra feminina, sexualidade e família parecem ser fundamentais para a compreensão das concepções jurídicas sobre o aborto legal em caso de estupro. A análise da imprensa escrita, entretanto, nos permite verificar qual a centralidade desses conceitos no debate leigo sobre o tema e que outros universos normativos para além dos estatais se mostravam relevantes à temática. O conhecimento destas dinâmicas sociais possibilita percebermos as nuances daquilo que não está expressamente dito nos discursos jurídicos, mas que faz parte do imaginário social sobre a questão, nos tornando atentos, por exemplo, às formas informais de punição ou aos verdadeiros interesses sociais, para além das demandas propriamente jurídicas, no acionamento do sistema de justiça. Este esforço vem das lições de Antônio M. Hespanha, para quem “o sentido superficial tem de ser afastado para deixar lugar às camadas sucessivas de sentidos subjacentes” (2012, p. 61).

multinormatividade, e inserir tal dinâmica, ainda que coligada a uma realidade nacional, à perspectiva global (DUVE, 2015, p. 406-410).

2 O CONSENTIMENTO SEXUAL FEMININO: A LIBERDADE ENQUANTO RESISTÊNCIA

Nos famosos “Comentários ao Código Penal” da editora Forense, coordenados por Nélson Hungria⁴, anotam ele e Lacerda (1947, p.102) no volume sobre os “crimes contra os costumes” que a liberdade sexual seria “a faculdade de livre escolha ou livre consentimento nas relações sexuais”, “É a liberdade de disposição do próprio corpo aos fins sexuais” (1947, p. 102). Para os autores, o delito de estupro seria uma espécie de constrangimento ilegal⁵, uma vez que se imporia um ato ilegal (no caso do estupro, a conjunção carnal, extraconjugal), mediante grave violência ou ameaça ou após se reduzir significantemente a capacidade de resistência da vítima (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p. 107).

A comparação entre os delitos de estupro e constrangimento ilegal delineia os contornos da concepção de consentimento firmada por Hungria. Para o penalista, também nos Comentários, o crime de constrangimento ilegal se configuraria através do “impedimento da liberdade de ação ou inação”, o qual poderia se materializar na coibição do “movimento corpóreo no mundo externo ou abstenção desse movimento” (HUNGRIA, FRAGOSO, 1980, p. 149). Nesse sentido, se o sujeito passivo desta ação não estivesse comprovadamente impedido de reagir ao constrangimento, seja de forma física ou psíquica, ele não poderia responsabilizar outrem pelo ato ilícito, uma vez que teria consentido com a sua prática. A omissão, portanto, seria uma manifestação de consentimento⁶.

⁴ Tendo em vista que o Código Penal de 1940 fora publicado por decreto durante o Estado Novo, e que Nélson Hungria fora membro da comissão revisora, tais Comentários ganharam ao longo do tempo ar de “interpretação autêntica” da legislação, daí sua importância. Nesse sentido, sobre a feitura de nosso Código Penal fora do parlamento, ver Nunes (2016); e, sobre o tecnicismo jurídico – e suas “cortinas de fumaça”, como no caso dos direitos das mulheres (NUNES, SABADELL, CUNHA, 2024) – , ver Nunes (2014, p. 151-161).

⁵ Crime previsto no art. 146 do Código Penal. Na redação original: “art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”.

⁶ A ideia de que a omissão seria uma forma de consentimento não se aplicava a todos os delitos sexuais. Conforme análise de Cunha e Santiago (2024) acerca do delito de rapto no Código Penal de 1940: “O consentimento da raptada aparece como primeira ruptura à forma tradicional de se abordar/analisar a questão. Trata-se de posição ainda bastante passiva – ela se constitui como mera concordância à proposta

Essa concepção parecia ser unânime entre os penalistas⁷, e se prolonga para além do tempo delimitado para essa pesquisa. Segundo Celso Delmanto (1986), “o delito de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (CP, art. 146), mas visando à conjunção carnal” (DELMANTO, 1986, p. 347), sendo indiferente que a cópula fosse completa ou não, desde que houvesse introdução, ainda que incompleta, do pênis na vagina. Não bastaria, ademais, o dissenso da vítima, sendo necessário que o constrangimento se desse mediante violência física ou grave ameaça (1986, p. 348). Nesse sentido, o jurista cita a jurisprudência do TJSP (Ap. 125.840, RT 488/336), a qual, segundo o autor, postulava que o estupro supunha “dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte” (DELMANTO, 1986, p. 348). Tal afirmação foi citada de forma idêntica por Mohamed Amaro⁸ (1979, p. 425), mas fazendo referência à apelação distinta, também do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 103.893, RT 421/61). De acordo com os julgados citados, o dissenso, portanto, se caracterizaria pela oposição “sincera e positiva” da vítima, não bastando a “meramente simbólica (TJSP, App. 140.804 RT 535/287), por simples gritos (TJSP, Ap. 110.137 RT 429/400) ou passiva e inerte (TJSP, Ap. 109.868 RT 429/376)” (DELMANTO, 1986, p. 348). Existiria, entretanto, a possibilidade de, excepcionalmente, afastar a descaracterização do crime pelo comportamento passivo da vítima: quando sua inércia fosse resultado do pânico provocado pelo número de ofensores ou de grave situação de fato, no momento do crime (DELMANTO, 1986, p. 348).

Em sentido semelhante, Sabino Júnior explicava que “o que determina o constrangimento, expresso pelo legislador, é que o meio empregado pelo agente seja idôneo para vencer a resistência da vítima” (1967, p. 866). O delito de estupro, para sua configuração, pressupunha, portanto, a defesa da vítima. Defesa, em última instância, de sua honra, uma vez que o sexo não seria uma expressão de seu desejo sexual pelo homem,

feita por *outro homem* – , mas, ainda assim, configura manifestação de vontade, diferenciando-se do silêncio” (CUNHA, SANTIAGO, 2024, p. 200).

⁷ A ênfase dada à força e à resistência no delito de estupro não foi um fenômeno exclusivamente brasileiro. Angel, tratando do contexto estadunidense, analisa que “o consentimento era presumido, a não ser que fosse removido – e o ônus de removê-lo e de provar a recusa no tribunal tendia a cair sobre a mulher” (2023, p. 28).

⁸ “O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência, para que se configure o delito de estupro. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva e inerte. É necessária uma vontade decidida e militanteamente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer. Sem duas vontades em conflito, não há estupro (TJSP – 1ª Câm. Crim. – ap. crim. 103.893 – Rel. Adriano Marrey – J. 6.4.1970 – v. u.) (RT, 421/61)” (AMARO, 1979, p. 425-426).

mas sim a cessão de seu corpo para o desfrute de outrem⁹, já que o delito de estupro se caracterizaria, segundo o autor, pela “posse sexual da mulher pelo homem, quando ela não se entrega voluntariamente, mas o faz constrangida” (SABINO JR., 1967, p. 865).

A concepção de dissenso da vítima era tão diretamente associada à ideia de resistência ativa que Chrysolito de Gusmão afirmara, ainda na vigência do Código Penal de 1890, que

É conhecida a hipótese imaginada pelos práticos, como não constitutiva de estupro, qual é o caso de quem escala ou força as portas duma casa ou dum apartamento, para penetrar no local onde se acha uma mulher, e a quem, em seguida, essa mulher se abandona voluntariamente (GUSMÃO, 1945, p. 101).

Por meio desse exemplo, vemos que o fato de um desconhecido invadir a casa de uma mulher com o objetivo de violentá-la sexualmente e obter êxito em seu propósito, não seria suficiente para a configuração do delito de estupro caso a mulher não reagisse energicamente à violência ou estivesse sob ameaça de uma agressão mais grave que o estupro em si. Também é possível observar que esta concepção já estava presente na vigência do código anterior, não parecendo ter sofrido muitas alterações com a entrada em vigor do diploma penal de 1940.

Ao se compreender o crime de estupro como “uma forma especial do constrangimento ilegal (art. 146) trasladada para o setor dos crimes contra os costumes” (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p. 107), os juristas impunham à vítima o dever de não se omitir perante a imposição do ato sexual:

O dissenso da vítima deve ser sincero e positivo, manifestando-se por inequívoca resistência. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa meramente verbal, uma oposição passiva ou inerte. É necessária uma vontade decidida e militantemente contrária, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p. 109).

Conforme explicava a jurista Maria Stella Souto, uma das únicas autoras mulheres de manuais de direito penal à época, “É preciso, porém, em ambos os casos, que a resistência da vítima seja séria e constante, de modo que se veja obrigada a ceder, sómente, diante da violência empregada ou da gravidade da ameaça” (1957, p. 306).

⁹ O delito de posse sexual mediante fraude deixa clara essa concepção, uma vez que era sustentado pela ideia de que a mulher não buscária a relação sexual em busca da realização de sua sexualidade, mas sim como um meio para o casamento ou reprodução: “Na conjunção carnal mediante fraude a mulher não cede voluntariamente: é levada por artifício ou emprêgo de meio fraudulento, como simulação do casamento, ou quando o agente substitui o marido, na alcova” (SABINO JR., 1967, p. 868).

Maria Stella Souto (1957) esclarecia que os elementos do crime de estupro eram a conjunção carnal “normal”¹⁰ e o constrangimento para obtê-la, caracterizado pela violência ou grave ameaça. Nessa conceituação, a vontade ou o consentimento da vítima não constituem um elemento autônomo, sendo analisados como uma consequência da violência ou da grave ameaça. Em outras palavras, não importa se a vítima consentiu ou não, se ela queria estabelecer aquela relação sexual, mas sim se os meios empregados pelo homem eram suficientes para impedir a manifestação de vontade da mulher. A vítima, assim, estaria “*obrigada a realizar a conjunção carnal*” (SOUTO, 1957, p. 305), pois não teria meios para expressar sua oposição.

Por esse motivo, o comportamento feminino passaria a ser alvo de análise. Salvo nos casos de ameaça, a mulher precisaria ter tentado reagir para que se pudesse verificar se ela tinha sido impedida de expressar sua oposição. E mais, a sua ação seria avaliada diante da violência masculina, para se verificar se ambas tinham tido a mesma intensidade, de modo a restar comprovado que o homem havia obrigado a mulher à realização do ato.

A partir dessa compreensão, a maioria dos juristas considerava que apenas a “conjunção carnal” fora da relação matrimonial é que poderia ser considerada violenta, uma vez que somente esta seria tida como ilícita¹¹. Nesse sentido, Hungria e Lacerda defendiam explicitamente que o delito “pressupõe cópula ilícita (fora do casamento)” e que “a cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges” (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p. 115). O uso da violência como meio de submissão da esposa ao ato sexual, assim, tampouco seria punível:

O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (HUNGRIA, LACERDA, 1947, p. 116).

¹⁰ Termo utilizado à época para fazer referência ao ato heterossexual de penetração do pênis na vagina.

¹¹ Tavares (2024) associa essa concepção à permanência da honestidade feminina como elemento necessário à caracterização do delito de estupro. Para a autora, apenas “aqueles nas quais imperava o paradigma da mulher virgem, da filha e esposa de família, ou mesmo de um matrimônio que não pudesse ser violado, eram as que possuíam possibilidade de ter a tutela estatal. Isso porque, na verdade, não se protegiam seus direitos sexuais e reprodutivos, mas a função da reprodução legítima, a família patriarcal, a monogamia, a “honra” do marido e pai (MACKINNON, 1995, p. 313-315). Mesmo assim, como está sendo demonstrado, essa proteção foi historicamente mitigada pelos interesses realmente tutelados: não se concebia que o marido pudesse estuprar a esposa” (TAVARES, 2024, p. 207).

Da mesma forma, Sabino Júnior sustentava a impossibilidade do estupro conjugal, pois o marido teria a posse sexual de sua esposa, atribuída a ele por meio do contrato de casamento. Em consequência, “na concubina, o delito será o de estupro, porque, se a sociedade tolera a convivência *more uxorio*, não outorga ao amante o direito à prestação sexual da mulher com a qual convive” (SABINO JR., 1967, p. 867).

Em relação ao estupro marital, Maria Stella Souto não se posicionou de forma contundente. Ao explicar que o sujeito passivo do delito seria sempre a mulher, “não havendo qualquer exigência a ser observada quanto à sua honestidade ou idade” (SOUTO, 1957, p. 306), mencionou que “discute-se se o mesmo ocorre em relação à mulher casada, quando o sujeito ativo fôr o próprio marido. Há quem entenda ser possível o estupro entre cônjuges, visto que aqui se trata de liberdade sexual de que goza também a mulher casada” (1957, p. 306).

Da leitura da doutrina penal do período, pode-se depreender que o “coito sexual normal”, para utilizarmos uma expressão da época, era aquele provocado pelo homem e cedido pela mulher. Essa concepção estaria atrelada a ideia de que o sexo era “uma atividade com a qual as mulheres não se envolvem por conta própria; algo a que devem ser persuadidas ou coagidas, algo que os homens *fazem* às mulheres” (ANGEL, 2023, p. 29, grifo nosso). Independia, portanto, do desejo sexual feminino, da atuação ativa da mulher. Essa cessão poderia ser voluntária, quando inexistisse resistência; obrigatória, no caso do casamento; ou mediante violência ou grave ameaça, o que caracterizaria o delito de estupro. Passaremos, então, à análise da opinião pública sobre o tema, verificando o significado dos conceitos de “vontade” e “consentimento” quando associados à mulher e se estes foram associados ao sexo ou à sexualidade feminina.

3 DIREITOS FEMININOS: VONTADE E CONSENTIMENTO COMO SINÔNIMOS DE CAPACIDADE CIVIL

Nos anos 1940 nenhuma das expressões: “vontade feminina”, “vontade da mulher”, “consentimento feminino”, “consentimento da mulher” ou “liberdade sexual”, foi utilizada nos 384 periódicos pesquisados. Trata-se de um indicativo de que as deliberações femininas não eram alvo de debate ou de interesse do debate público no período, fossem elas associadas à liberdade sexual ou não.

Em pesquisa à Hemeroteca Digital, tampouco encontramos referências à expressão “consentimento feminino” nas décadas de 1950 e 1960, somente “consentimento da

mulher”. Diferentemente do que imaginávamos, a expressão estava mais associada ao tema dos direitos civis femininos, sobretudo no âmbito do casamento, do que a temáticas relativas ao delito de estupro. O termo “vontade da mulher” também foi utilizado nesse contexto de reivindicação e conquista de direitos.

Com o fim da ditadura de Getúlio Vargas, em 1945, e a promulgação da Constituição de 1946, restaurou-se a democracia e deu-se início a uma série de reformas legislativas, propostas pelos parlamentares (MARQUES, MELO, 2008). Entre elas, discutia-se a igualdade de direitos entre cônjuges; a inclusão das companheiras ou concubinas nos benefícios sociais previstos a mulheres legalmente casadas; a dissolução do casamento; o direito ao trabalho feminino, independentemente da autorização do marido, entre outros (MARQUES, MELO, 2008).

Neste contexto, noticiou o jornal “A Manhã”, do Rio de Janeiro, em 1951,

O Instituto dos Advogados oficiou à Câmara, opinando pela revogação do dispositivo do Código Civil, que equipara a mulher casada ao incapaz. Entendi que, sendo processada essa revogação, ela deveria estender, também, aos casos que tratam da guarda dos filhos. [...] A inovação a respeito é que a mulher casada só necessita de autorização do marido para praticar atos que este não poderá praticar sem o consentimento da mulher. Também no desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe (A Manhã, 24 jan. 1951, p.1).

Já em 1953, o Correio da Manhã, também publicado no Rio de Janeiro, buscou esclarecer as razões para as limitações civis impostas às mulheres casadas, em uma matéria sobre compra e venda de imóveis:

A nossa lei civil determina que: “são incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: ... II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal,” (art. 6).

Essa incapacidade que decorre, não de uma insuficiência mental da mulher, mas, como afirma Cunha Gonçalves, de preconceitos sociais em longuíssima tradição, entre os povos de regime patriarcal, é uma fórmula, imposta a fim de que predomine uma unidade de direção, disciplina e solidariedade no seio das famílias.

Em face a êsse preceito de ordem disciplinar, a mulher casada é incapaz relativamente para exercer os atos de compra e venda. O homem, embora tenha sofreado os atos da vida civil em virtude do casamento, sendo impedido de onerar ou alienar os bens imóveis, pode, ao contrário, praticar os atos de administração dos bens do casal, inclusive de todos os que não importem em gravame dos bens imóveis. As transações de comprar, receber em hipoteca, locar, são poderes que o marido os exerce independente do consentimento da mulher (Correio da Manhã, 4 jan. de 1953, p.4).

Durante a década de 1950, encontramos sessenta e seis menções à expressão “consentimento da mulher” em textos relativos aos direitos da mulher casada. Buscavam

esclarecer as normas vigentes ou noticiar os debates parlamentares sobre o tema, intensificados a partir dos anos 1950. Em 1952, aconteceu a I Assembleia Nacional de Mulheres, a qual aprovou uma série de resoluções, com o objetivo de “Solicitar ao Congresso Nacional, bem como às organizações de juristas, o exame da matéria e a contribuição, para que as reivindicações apresentadas se transformem em lei [...], no objetivo da integral libertação social da mulher” (Imprensa Popular, 30 de nov. de 1952, p. 4).

O Poder Legislativo nacional discutiu a reforma da legislação quanto aos direitos femininos durante cerca de quinze anos até a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que alterou de forma significativa o status jurídico da mulher, reconhecendo enquanto direitos autônomos, independentes da autorização do marido, o exercício da profissão, a administração de bens, o poder parental, entre outros. Já na década de 1960, as menções à expressão “consentimento da mulher” restringiam-se a reproduções literais do Estatuto ou a respostas a perguntas enviadas pelos leitores, que buscavam uma consultoria jurídica por meio do jornal.

Percebemos, de modo geral, que a ideia de consentimento era associada à anuência da esposa, enquanto os atos de concessão do marido eram chamados de “autorização”. Assim, enquanto o marido necessitava do “consentimento da mulher” para onerar ou alienar bens imóveis, a esposa só poderia exercer profissão, litigar em juízo cível ou comercial, aceitar mandato, receber herança, entre outros, mediante “autorização do marido”. Essa diferenciação foi feita pelo próprio Código Civil de 1916, que determinava que a autorização do marido deveria constar em instrumento público ou particular previamente autenticado¹², enquanto o consentimento era atestado por meio de uma mera assinatura, podendo inclusive ser suprimida pelo juiz, quando a denegação fosse considerada injusta¹³.

Nesse sentido, o Correio da Manhã, buscou esclarecer as razões do legislador em prever a necessidade de consentimento da esposa para validação de determinados atos praticados pelo marido, em especial no que concerne à alienação de imóveis:

¹² “Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher que ocupar cargo público, ou, por mais de 6 (seis) meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados”.

¹³ “**Art. 188.** A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instância superior”.

O indivíduo de boa formação moral revolta-se, em princípio, antes certas restrições legais ao exercício de qualquer desse direitos tidos como naturais e indeclináveis, com as quais defrontam, a cada passo, na vida civil, como, por exemplo, as que dizem com o poder marital e o pátrio poder. Essas limitações são vistas como uma intromissão indébita do Estado na órbita do que se quer particularmente privado, do grupo familiar, onde, de regra, o cidadão não deseja outra autoridade senão a sua. [...] O primeiro gesto provocado por essas disposições é de revolta. Esquecem os interessados que a lei visa proteger o interesse do desprotegido, ou melhor, do falsamente protegido. [...]

Em favor dessa afirmação [...], o insigne Clóvis Bevilacqua, de quem transcreve o seguinte trecho que considera a melhor forma possível de dizer a coisa: “E”, assim, sendo, a mulher, NÃO POR SER CO-PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS, mas por ser obrigada a contribuir para as despesas do casal, e oferecerem os imóveis base mais segura para o bem-estar da família, ou pelo menos lhe proporcionar um abrigo na desventura, é que tem interesse direto de intervir nas alienações dos mesmos, e nos litígios, fiscalizando a atuação do marido, no intuito de evitar possíveis delapidações [...] (Correio da Manhã, 30 de out. de 1952, p.3).

Assim, enquanto o consentimento significaria a concordância ou anuência da mulher em relação ao comportamento do marido, uma vez que as consequências de seu ato poderiam afetar a subsistência da família, a autorização expressaria uma concessão, sem a qual a esposa não teria permissão para realizar determinados atos da vida civil, por serem considerados próprios do poder marital. A mulher casada, portanto, não teria autoridade para realizar tais atos, só poderia fazê-los se e quando o homem cedesse a ela a prática desses direitos, que seriam próprios do marido, decorrentes do pátrio poder.

4 ENTRE “VONTADE DA MULHER” E “VONTADE DE MULHER”: DA HARMONIA CONJUGAL AO DIREITO À “ESCOLHA ERÓTICA”

Frequentemente referia-se à “vontade da mulher”, enquanto um desejo ou uma opção da companheira de um homem, utilizando-se, assim, a palavra “mulher” como sinônimo de “esposa”. Essa referência não apareceu apenas em notícias, mas também em pequenos contos e em resumos de filmes a serem exibidos no cinema ou de romances à venda em livrarias ou semanalmente reproduzidos nos jornais.

Em “O Jornal”, no caderno “O Jornal feminino”, foi publicada na cidade do Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1955, uma coluna de opinião intitulada “A paz e a harmonia no casamento”, reproduzida posteriormente no caderno “Suplemento Feminino” do Diário de Pernambuco em primeiro de fevereiro de 1956 (p. 9). Nela o autor, que não assina o texto, afirma que

A harmonia entre mulher e marido que depende, não diremos completamente, mas quase completamente da mulher, é a encruzilhada onde irradiam as estradas importantíssimas da educação racional dos filhos, da boa direção da casa, da economia do casal e do bom senso na solução de todos os problemas domésticos.

Essa harmonia baseia-se em primeiro lugar na confiança e no respeito mútuos, não se esquecendo nunca a mulher de que, esgotados seus argumentos e ficando estes sem efeitos, a sua obrigação é ceder aos do marido. [...] Em qualquer discussão, porém, [a mulher] não deve apaixonar-se pelas suas idéias; deve, isso sim, tentar compreender com a melhor boa vontade o raciocínio do marido e segui-lo (O JORNAL, 1955, p. 6).

Segundo o autor, a mulher tem ideias e opiniões próprias e por vezes pode até ter uma opinião melhor do que a do marido, mas deve, em nome da harmonia do casal, sempre ceder ao entendimento de seu esposo, quando este não é convencido por seus argumentos. Mesmo que as ideias do marido não resultem em boas consequências, a mulher deveria dividir a responsabilidade pela conduta, sem apontar o erro ao homem:

Se depois de uma discussão, o marido segue a sua opinião contra a vontade da mulher e o resultado é mau, o papel da mulher é calar-se, encarar o fracasso como esquecendo-se da discussão passada, considerando-se tão culpada como o marido. Isso requer um esforço, mas o resultado é sempre excelente. O homem é muitas vezes uma criança grande. A triunfante frase “Eu bem dizia” da mulher, irrita a vaidade do homem e faz-lhe uma ferida difícil de cicatrizar e que nunca mais esquece (O JORNAL, 1955, p. 6).

A mulher, portanto, não poderia apresentar alguma vaidade quanto às suas ideias, uma vez que isso poderia por seu casamento em risco. Enquanto esposa, ela poderia ter suas próprias vontades, apresentar suas opiniões ao marido, mas sempre zelando pela harmonia entre o casal, a qual dependeria de sua submissão.

Não raro a pesquisa pela expressão “vontade da mulher” acabou por filtrar resultados relativos à “vontade **de** mulher”, cujo significado atribuído era o do desejo biológico, geralmente associado à aptidão para casar-se ou ter filhos, supostamente inerente ao sexo feminino. Um exemplo interessante da utilização deste significado está na edição 97 do jornal “Ultima hora”, publicado em 08 de outubro de 1951, na cidade do Rio de Janeiro, na reprodução de trechos do livro “O homem proibido” de Suzana Flag:

Ele esperava que ela respondesse: “- Quero sim, quero que você se case com Joyce”. E, no entanto, o amor fôra mais forte que sua vontade de mulher. Sem querer, sem sentir, disse:

- Não.

Antes do deslumbramento, Paulo sentiu o espanto. E, aliás, espantada também ficou Sônia, consigo mesma. Quase não reconhecia a si própria. [...] Ela, porém, já estava arrependida, quis voltar atrás (ULTIMA HORA, outubro de 1951).

No romance, Sônia diz “não” a Paulo contra a sua “vontade de mulher” e, em seguida, se arrepende, não reconhecendo a si própria. Em outras palavras, a moça manifesta um anseio que não é racionalmente o seu¹⁴.

Paulo apertou-a nos braços, sem que ela pudesse oferecer resistência. Ele estava numa alegria de criança:

- Nunca duvidei de você! Nunca duvidei do seu amor!

Sônia tentou contê-lo:

- Mas espere!... Pelo amor de Deus, Paulo!

Ele, porém, parecia incontrolável [...] Ainda uma vez, apesar de sua angústia, apesar de remorso que nascia das profundezas do seu ser, Sônia admirou este rosto, tão próximo do seu; adivinhou que a proximidade de bôcas criaria a vontade de beijar; e mais do que isso, pensou neste beijo e o desejou. [...] Sônia estava diante dêle, de rosto erguido, os lábios entreabertos. Foi uma inconsciente sugestão de amor, um involuntário convite ao beijo (ULTIMA HORA, outubro de 1951).

Apesar de Sônia ter se arrependido de ter dito “não” ao seu amante, ela não manifesta nenhuma palavra. Mesmo assim o homem a aperta em seus braços “sem que ela pudesse oferecer qualquer resistência” e afirma que nunca havia duvidado do amor que ela sentia por ele. Sônia, então, sugere involuntariamente um beijo através de seu gesto de aproximação.

Perceba-se que, neste romance, a vontade remete à ideia de um desejo que nem sempre é racional: a mulher fala “não” quando gostaria de dizer “sim”, enquanto o homem diz que eles ficariam juntos mesmo que racionalmente não quisessem. A vontade feminina, portanto, estaria tanto atrelada ao sentimento de amor, quanto à própria condição de ser mulher, ou seja, enquanto um desejo ou aptidão próprios do corpo feminino. Por outro lado, o homem percebe o que a própria mulher não conseguiu expressar. Ele a agarra, ela pede para ele parar, mas em seguida tem vontade de beijá-lo e se entrega “à delícia do momento presente”. Toda a construção deste trecho do romance, portanto, perpassa pelo imaginário de conquista em que o homem não apenas é aquele que toma as iniciativas, mas que manifesta seu desejo de forma assertiva, contundente, enquanto a mulher toma atitudes contraditórias ou inconscientes.

¹⁴ De acordo com Cunha e Santiago (2024, p. 180 e ss.), entre o século XIX e o início do XX, a manifestação do desejo sexual feminino era considerada anormal pelo discurso dominante. Tendo em vista o fenômeno da maternidade científica, pelo qual se interpretava todas as particularidades do corpo feminino a partir do suposto instinto materno, relacionava-se a sexualidade feminina pela predisposição biológica à maternidade. Assim, a mulher não teria desejo sexual pelo homem, mas sim de se tornar mãe. Enquanto o desejo de sedução das mulheres brancas era atribuído à sua ignorância e ausência de racionalidade, o das mulheres negras era justificado por uma suposta “primitividade”.

A única menção que encontramos nos jornais da década de 1950, que associava a vontade feminina à violência sexual, foi no periódico “A Gazeta da Farmácia”, que em maio de 1956, na coluna intitulada “vocabulário médico” publicou a seguinte definição de estupro: “cópula com violência contra a vontade da mulher” (RANGEL, 1956, p.7). Perceba-se que aqui não há qualquer menção à resistência feminina, sendo o conceito de estupro composto por três elementos: a cópula, a violência e a ausência de vontade.

Já na década de 1960, apareceram publicações associando a vontade feminina a tutoriais de moda e às preferências da mulher em relação ao comportamento do homem no relacionamento. O “Correio da Manhã” do dia 04 de setembro de 1966 apresentava “em primeiríssima, as últimas sobre Beleza e Elegância” (1966, s.p.), afirmando que “nunca estiveram tão lindas as mulheres”, as quais deveriam seguir as tendências da “nova mulher 66/67”, entre elas o uso de “batôn em destaque, coral vivo ou vermelhão, para as mulheres de mais de 25”, a ingestão de “água de fonte para emagrecer” e observar “uma louca vontade feminina de ser mais misteriosamente sedutora” sem, contudo, deixar de “esconder as coxas”.

Dentre as publicações do período, destaca-se a reportagem de Roberto Muggiaty, tema de capa de uma das edições da Revista Manchete de 1967, com o título: “O que pensam as mulheres sobre o homem brasileiro”. Na introdução do texto, o autor indagava, prometendo respostas:

No Brasil, que posições assumem o homem e a mulher, neste acirrado conflito entre a tradição patriarcal e o individualismo moderno? A mulher, aqui como em outros países, está mudando de maneira irreversível. A maioria dos homens, por sua vez, resiste a toda mudança, não quer abrir mão de seus privilégios. Que pensa a mulher do homem brasileiro, nesta época de transição? As principais nuances de opinião podem ser encontradas nesta pesquisa, que realizados através do IBOPE, no Rio [de Janeiro] e em São Paulo. Retratando o homem neste seu depoimento, a mulher brasileira não deixa também, de certa forma, de retratar a si mesma (MUGGIATI, 1967, s. p.).

A partir dos resultados da pesquisa, dentre outras conclusões, o autor aponta que:

Oito mulheres em dez acham sensual o homem brasileiro. Isso talvez indique menos uma atração real de nossos homens do que a vontade feminina de expressar o seu direito (igual ao do homem) a uma escolha erótica. O brasileiro, assim como o homem de outros países, ainda se encontra distante da objetificação erótica desejada intimamente por toda mulher. Ainda se veste de maneira pouco erótica, segundo padrões do século passado. Poucos percebem, como o sociólogo francês Daniel Guérin, que ‘a mulher emancipada é sempre capaz de se interessar pela beleza plástica do sexo oposto. A beleza masculina lucrará com isso. É necessário que o homem se torne um objeto sexual, como

o é a mulher, e será a mulher emancipada que se encarregará de realizar essa transformação'. *Para três em cada quatro mulheres, o homem brasileiro é elegante.* Mas a elegância masculina, para a maioria das mulheres brasileiras, ainda tem conotações antieróticas, como severidade, recato, austeridade, etc. Por outro lado, é interessante verificar como a mulher brasileira ainda está prêsa às regras tradicionais do jôgo amoroso: 85% acham que o homem brasileiro gosta mais das mulheres que oferecem maiores dificuldades na conquista. Em outras palavras, valorizando-se como *objeto*, ela obterá um preço mais alto no mercado matrimonial (*grifos do autor*, MUGGITATI, 1967, s. p.).

Para Muggitati, o fato de a maior parte das mulheres considerar o brasileiro um homem sensual revelava mais um desejo feminino de expressar uma vontade erótica, um direito a dar opinião sobre o corpo masculino, do que um verdadeiro atributo masculino. Isto explicaria, segundo o autor, porque as mulheres achavam o homem brasileiro sensual, mesmo que este se vestisse segundo os padrões pouco eróticos do século passado, pois o interesse da mulher pela beleza masculina, pelo homem enquanto um objeto sexual, seria uma manifestação da emancipação feminina. Não ponderou o autor que talvez aquilo que ele considerasse sensual não fosse compartilhado pela maioria das mulheres entrevistadas.

5 “A MULHER PROSTITUTA É A SALVAGUARDA DA MULHER MÃE”: A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E REPRESSÃO À LIBERDADE SEXUAL FEMININA

A ideia de “liberdade sexual” durante a década de 1950 parecia ser alvo de um grande contrassenso. Enquanto jornais divulgavam com poucos moralismos a liberdade dos jovens e das mulheres em países como os Estados Unidos¹⁵, Suécia e França¹⁶, quando abordavam o contexto brasileiro viam-na como uma grande ameaça.

A Gazeta de Notícias, em uma pequena nota, advogou fortemente contra a liberdade sexual, associando-a à emancipação da mulher:

Tantos crimes nos últimos dias, cada qual mais espetacular, e todos tendo por motivo central o problema da liberdade sexual, nos leva a admitir um estado

¹⁵ Sobre o tema, a reportagem “A vida noturna de Nova York”, publicada na página nove do Correio Paulistano em 15 de janeiro de 1950, é exemplo. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=090972_10&pesq=%22A%20vida%20noturna%20de%20Nova%20York%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=182.

¹⁶ A título de exemplo, “O Jornal”, do Rio de Janeiro, publicara uma nota em 5 de agosto de 1956, sobre a “mulher novo tipo” da Europa. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_05&pesq=%22uma%20garrafa%20de%20whisky%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=45202.

generalizado de psicose, na população. Essa matança, e outro termo não serveria, reflete o grau de degenerescência em que nos encontramos. Reflete a vida sem normas, fronteiras e disciplina moral: reflete a influência nefasta da suposta emancipação da mulher. Reflete, sobretudo, e em especial, a falta de religião nos corações, a falta de fé (1953, p.3).

Já o periódico “Momento Feminino” incentivava as mulheres a lutarem por seus direitos e a se envolverem na política, afirmando que isto não significava pleitear por liberdade sexual:

A mulher luta por seus direitos e pela igualdade em relação aos homens. Não se trata, porém, como é comum acreditarem algumas pessoas, de lutar por liberdade sexual. Por ser esse um assunto tabu na nossa formação e educação, por isso mesmo é a primeira ideia que vem à cabeça de muita gente quando se fala em igualdade (OLIVEIRA, 1954).

As discussões sobre liberdade sexual também permearam debates sobre prostituição. Em outubro de 1952, Nelson Hungria, então Ministro do Supremo Tribunal Federal, proferiu uma conferência na cidade do Rio de Janeiro, defendendo o ordenamento da prostituição no direito brasileiro. Tal evento teve repercussão em diversos periódicos e, segundo “O Jornal”, também reverberou nos meios científicos. Com o título “A liberdade sexual é a mais perigosa”, o noticiário divulgou a conferência, reproduzindo a fala de Edgard Mata, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia:

[...] Estou de pleno acordo com o ministro Nelson Hungria na sua opinião de que é preciso ordenar, disciplinar a prostituição, aceitando a sua realidade como necessidade intertemporal. Entre nós, quero cuidar da Ibero-América, não é possível admitir que a pretendida liberdade sexual na equivalência de direitos políticos em relação às outras liberdades da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tal concessão pragmática, além de transpor os limites dos Códigos Penais, a única tabua de lei que obra a não fazer contra a regra penal escrita, produz uma severa distorção, um corte seccional em toda a sociologia latino-americana, baseada nas tradições individualistas dos colonizadores e conquistadores e no coletivismo primário dos indígenas, idênticas, por paradoxal que pareça, nos conceitos da família, da honra pessoal e da convivência clandestina da tribo (O JORNAL, 1952, p.2).

O penalista deixa claro que a sua defesa pela regulação da prostituição não implica na concessão de plena liberdade sexual, pois isto significaria atentar à família e à honra pessoal, valores compartilhados não apenas pelos colonizadores europeus, mas também pelos indígenas. Para Edgard Mata, a liberdade sexual seria o primeiro passo “para o amor

livre, para a poligamia, a poliandria, as inversões sexuais repulsivas e bastardas” (O JORNAL, 1952, p.2). O problema não estaria no “meretrício comum”, que “embora sendo um mal intercurrente, é menos grave à estrutura da sociedade coetanea” (O JORNAL, 1952, p.2), por atuar “como derivativo, como válvula de escapação, como descarga dos delírios humanos” (1952, p.2). Aparentemente, o acesso dos homens a mulheres prostitutas não seria um problema grave para o político, que via a prática como um mal necessário. O perigo da prostituição estaria nos “desvios” da sexualidade. Por esse motivo, seria necessário regulamentá-la, como forma de controle. Por outro lado, é possível perceber a defesa da liberdade sexual masculina, ainda que heteronormativa, em detrimento da feminina, uma vez que a ampla concessão de liberdade sexual seria tida como perigosa à família e à honra pessoal.

Nelson Hungria proferiu diversas conferências sobre o tema da prostituição¹⁷, mesmo antes da outorga do Código Penal de 1940¹⁸. O penalista entendia que a prostituição era um “mal necessário” diante “dos primordiais e inelutáveis instintos do homem” (1981, p. 266) e da crescente liberdade sexual feminina, uma vez que reprimir o meretrício significaria “querer fomentar ainda mais a degradação dos costumes”. Neste sentido, o jurista defendia as palavras de Weiniger, para quem “a mulher prostituta é a salvaguarda da mulher mãe” (*apud* HUNGRIA, 1981, p. 266). Isto significava dizer que a prostituição possuía dupla função: de um lado, garantiria o amplo acesso sexual dos homens às mulheres tidas como “mundanas” e, por outro, protegeria a castidade das mulheres consideradas de “família”, pois impediria o sexo pré-conjugal e salvaguardaria a finalidade reprodutiva das relações sexuais dentro do casamento. Nas palavras de Hungria: “... a relativa moralidade do núcleo familiar tem sido preservada, em todos os tempos, precisamente porque a prostituição lhe tem servido de fosso de circunvalação” (1981, p. 268).

Nelson Hungria defendia, assim, “a liberdade vigiada da prostituição” (1981, p. 268)¹⁹, compreendendo as prostitutas como verdadeiros objetos, “tão úteis quanto as

¹⁷ Em 1927, segundo o jornal “Correio Paulistano”, Hungria proferiu uma conferência sobre “Casas de Prostituição”. Já em 1952, o jurista foi convidado para falar sobre o tema na Delegacia de Costumes da cidade do Rio de Janeiro, o que foi noticiado pelo jornal Última Hora, em 24 de setembro daquele ano. Em seus comentários ao Código Penal, o penalista também transcreve uma conferência intitulada “Problema da Prostituição” a qual foi apresentada na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo.

¹⁸ Nesse sentido, veja-se o trabalho de Santos e Sontag (2021, p. 393-430).

¹⁹ Para o jurista, isto significaria “o confinamento das meretrizes deixadas à sua própria iniciativa, em locais discretos ou a coberto de maior escândalo” (1981, p. 268). Tratava-se, portanto, de uma limitação geográfica da prostituição às regiões periféricas, combatendo-se tão somente o cafetismo, a exploração econômica dessas mulheres por terceiros, sem, contudo, romper com o comércio sexual.

sentinas e os mictórios da cidade” (1981, p. 266). Legitimava, portanto, a existência de uma função social à diferenciação (primordialmente econômico-racial) das mulheres entre aquelas destinadas ao casamento e aquelas a serem exploradas sexualmente.

Para corroborar seu argumento, o jurista se utilizou do exemplo dos Estados Unidos, que estaria sofrendo com as consequências negativas do combate à prostituição:

[...] os americanos do norte romperam, em matéria de sexualidade, com o código moral imposto pela civilização judaico-cristã, e já não têm, a tal respeito, a Bíblia como orientação. Entre 8.000 mulheres, de todos os setores sociais, que se prestaram à enquete de Kinsey e seus companheiros de pesquisa, foi averiguado que 50% haviam praticado o coito pré-conjugal, entre a idade de 20 a 25 anos, não se limitando a fazê-lo como adiantamento aos próprios noivos, pois 34% delas o haviam feito com 2 até 5 parceiros e 13% com mais de 6! [...] A interferência dos dados de Kinsey é verdadeiramente chocante: “Pode dizer-se que, nos Estados Unidos, atualmente, as atividades pré-conjugais de coito são realizadas pelas mulheres com intensidade quase igual à exercida pelos homens”. E acha-se isto muito natural: generalizou-se a tolerância, o conformismo fatalista, mesmo entre as gerações vindas do começo do século (HUNGRIA, 1981, p. 270-271)

A defesa da prostituição por Hungria estava calcada na concepção de que o sexo era um ato unilateral, feito pelos homens com a mulheres. Ao associar o fim da prostituição nos Estados Unidos com o alto número de mulheres que perderam a virgindade antes do casamento, enfatizando que as relações não ocorriam com o futuro marido, o jurista estava argumentando que a prostituição protegeria a dignidade das mulheres “honradas”, preservando-as das investidas sexuais masculinas.

Fica claro, a partir do trecho citado que, por trás da defesa da prostituição, estava o amparo à manutenção do domínio masculino sobre a sexualidade feminina. Através do matrimônio, os homens passariam a deter a posse sexual única de uma mulher, a qual teria o dever unilateral de lhe servir exclusivamente, uma vez que, mesmo casados, os homens deveriam manter o direito de acessar de forma ilimitada um conjunto de mulheres tidas como “públicas”.

Em 1956, a discussão política sobre o “alastramento do meretrício” foi novamente matéria jornalística, dessa vez no Correio Paulistano, que noticiava algumas das discussões feitas sobre o tema pela Associação Paulista de Medicina junto com o Movimento de Arregimentação Feminina. No debate estavam presentes além de médicos, o desembargador Arruda Sampaio, o frei Domingos Palha e a senhora Leopoldina Saraiva, representando a Associação Paulista de Amparo à Mulher. De modo geral,

prevalecia o argumento a favor do “confinamento” da prostituição, ou seja, da restrição da prática a uma região específica da cidade, como forma de proteger as famílias.

A declaração dissidente de Arruda Sampaio sobre o tema, é a mais interessante à nossa análise:

Do ponto de vista social e moral ouve-se falar que a prostituição é um mal necessário. Tal não se dá. Não se deve confundir liberdade sexual com prostituição. Com relação à primeira, é questão de fortalecer a família para evitar seus excessos. A segunda é um mal e ter de ser combatida (1956, p. 3).

A manifestação do jurista corrobora com o nosso prognóstico de que a ideia de liberdade sexual era frequentemente associada à prostituição²⁰. Ademais, revela que o argumento de Hungria não era unânime entre os juristas, já que para Sampaio a prostituição seria um mal a ser combatido, diferentemente da liberdade sexual, que deveria apenas ser controlada.

É na década de 1960, entretanto, que a ideia de “liberdade sexual” passa a ter contornos mais definidos, a partir da dissociação do ato sexual da reprodução feminina, com o advento da pílula anticoncepcional (BARSTED, 2003). As mudanças sociais no comportamento feminino passam a ser tema de amplas reportagens nas revistas “Manchete” e “Realidade”, mas não só: são relatadas nas sinopses de filmes e peças de teatro e passam a dominar a moda e a publicidade. Sobre o tema, a revista “Realidade” de São Paulo, em texto de autoria de Luis Edgar de Andrade, publicado em 1969, com a seguinte chamada:

Um anúncio de tomate pode ser erótico? Aparentemente, não. Mas a publicidade descobriu que um apelo diferente, baseado no sexo, ajuda a vender tanto suco de tomate como lençóis, máquinas de lavar ou cigarros, cuja promoção se faz na mesma linha. É que a propaganda tem de acompanhar a onda: no cinema, na televisão, no teatro, na literatura, o sexo cada vez mais domina soberano. Em todo o mundo, o fenômeno é discutido e interpretado –

²⁰ Conforme elucidam Sabadell, Cunha e Rosa: “A prostituição foi uma profissão “tolerada”, mas também perseguida. E a preocupação com o saneamento das cidades, com a questão das doenças venéreas e a boa moral, propiciaram um debate sobre o tema. Tomando como referência teórica central as obras de autores franceses, os médicos brasileiros agregavam dados interessantes sobre a realidade local. Ao consultarmos duas teses defendidas na faculdade de medicina do Rio de Janeiro em 1845 e 1873, encontramos dados sobre a realidade da prostituição nesta cidade, inclusive produzindo-se classificações²⁷. As teses também refletem o que já fora observado anteriormente por historiadoras: a moral sexual privava a mulher honesta do exercício de sua sexualidade. Somente para as mulheres desonestas esta era “permitida” em prol dos interesses masculinos²⁸. Por isso, a diferenciação entre prostituição pública e clandestina – defendida nos estudos médicos analisados-, permitia propor a exclusão da segunda com a permanência da primeira e, assim, “amenizar” o problema sanitário e as questões morais. O estudo de Santos e Sontag (2021) sobre a matéria na esfera penal e criminológica, indica que a polícia concedia (apesar da ilegalidade!) autorizações para funcionamento de casas de prostituição conforme ‘critérios subjetivos’” (2024, p. 35).

ora visto como progresso, ora como capaz de só lembrar coisas sujas. Seja o que fôr, este fato preocupa: A ESCALA SEXUAL (ANDRADE, 1969).

Em 1966 a Revista “Manchete” publicou uma reportagem sobre “O comportamento sexual do brasileiro”, de autoria de Justino Martins e Roberto Muggiati, escrita a partir de uma pesquisa realizada com 500 homens, tanto solteiros quanto casados²¹. Segundo o estudo, a maior parte dos homens entrevistados havia tido sua primeira experiência sexual entre os 15 e os 16 anos, 54% com prostitutas, sendo que “71% confessaram-se movidos exclusivamente por uma vontade, em muitos casos mal definida, de entrar em contato carnal com uma mulher, fôsse qual fôsse” (1966, s.p.). Para os autores, esses fatos revelavam que

o homem brasileiro, em geral, é impelido principalmente pela necessidade aguda de provar a sua virilidade, afirmindo-se perante os colegas e amigos, assim como a si mesmo. O primeiro encontro chega por vezes, a ser forçado, ocasionando traumas e frustrações, capazes de influir no comportamento sexual do homem, pela vida afora” (MARTINS, MUGGIATI, 1966, s.p.).

Em seguida, os autores narram algumas histórias de homens que foram pressionados por amigos a terem relações sexuais ou frequentarem casas de prostituição. Sobre a cultura da “iniciação sexual” masculina, Corossacz (2014) constatou, ao examinar relatos de homens brancos nascidos entre 1954 e 1971, que a maioria dos homens de classe média e alta teve as primeiras experiências sexuais com prostitutas ou empregadas domésticas. Estas vivências eram percebidas como algo normal, sendo considerado até mesmo necessário “ter à disposição mulheres de extração social mais baixa com quem desafogar um desejo sexual visto como instintivo e incontrolável” (2014, p. 537). O processo de iniciação sexual masculina consistia em um ritual em que o adolescente buscava afirmar sua masculinidade, virilidade e heterossexualidade, estabelecendo relações de poder marcadas pela desigualdade, mas destituídas de qualquer elemento erótico. Embora os entrevistados reconhecessem que suas interações com as empregadas domésticas eram coercitivas, não demonstravam censura ou constrangimento. Ao contrário, aceitavam as assimetrias nas relações de sexo, classe e raça como algo inevitável e intrínseco ao mundo em que viviam (CROSSACZ, 2014, p. 534). A vontade feminina da mulher submissa à família, através das relações de classe e poder, era,

²¹ Duas edições depois, a mesma revista lançou uma edição especial com a capa “O comportamento sexual da mulher brasileira”, com reportagem assinada por Ruy Castro.

portanto, completamente anulada, sem que houvesse nenhum questionamento naquele contexto social.

A intersecção entre as estruturas de gênero e classe, fica evidente no dado colhido pela Revista Manchete, ao questionar os homens sobre a virgindade feminina:

Apesar de iniciarem suas vidas sexuais na adolescência, para 83% dos entrevistados a mulher deve manter-se virgem até o casamento. “As moças que perdem essa ‘pureza’ seriam condenadas à marginalização, ao desprezo afetivo e formariam o grupo destino ao uso puramente sexual, como objetos. Essa ideia de coisificação da mulher é uma degenerescência direta do tabu da virgindade alimentado pelos nossos homens. Corresponde ao complexo siciliano da ‘honra perdida’, arrasador e por vezes trágico (MARTINS, MUGGIATI, 1966, s.p.).

Quando os homens anunciam que tinham relações性uais durante a adolescência, mas defendem que as mulheres deveriam manter-se virgens até o casamento, assumem a categorização das mulheres entre aquelas designadas ao sexo e aquelas destinadas ao casamento. A própria revista se utilizou dessa classificação ao questionar os homens como eles preferiam “a sua mulher: como esposa ou como amante?”, justificando que se tratava de uma diferença legal. Criticou, entretanto, o entendimento dos entrevistados, dentre os quais “82% preferem que se comporte apenas como ‘esposa’, quanto 16% desejam que seja, antes de tudo, ‘amante’”, o que segundo, os autores, significaria que

O brasileiro, ao que se depreende, casa mais para obedecer a um imperativo social do que para atingir à realização social. Se esta acontecer, muito bem; caso contrário, haverá o recurso ao amor extraconjugal, à ‘amante’, como ele diz. Perde-se assim, desde o início, o sentido dinâmico do casamento, aquêle que, através do diálogo sexual, leva à intensificação e à completa sublimação do amor. Marido e mulher se unem como ‘as metades de uma laranja’ mas, segundo a expressão popular, a esposa passa a ser apenas a ‘cara metade’, uma parte anulada, frustrada, passiva (MARTINS, MUGGIATI, 1966, s.p.).

Conforme mencionado, o propósito social da mulher naquele contexto não era determinado apenas por sua vontade individual, mas principalmente pelas relações que os homens estabeleciam com elas. Se uma mulher era categorizada como "amante", como no caso das empregadas domésticas, seus desejos e comportamentos não tinham importância, pois o que as definia dessa forma era sua posição de inferioridade socioeconômica em relação aos homens (CROSSACZ, 2014). Essa dinâmica era respaldada pela moral sexual da época, que ditava que as mulheres deveriam se dedicar exclusivamente às tarefas domésticas e ao cuidado dos filhos e marido, excluindo, assim, as mulheres que trabalhavam fora de casa do perfil do ideal feminino. Sendo o local da

mulher honesta o lar e a baixa condição econômica o principal fator que levava a mulher a trabalhar para além do seu espaço doméstico, a pobreza acabava sendo um importante elemento na composição da moralidade feminina (SABADELL, CUNHA, ROSA, 2024, p. 39). Essas expectativas e normas sociais restringiam severamente as oportunidades e a autonomia das mulheres, limitando-as a um papel subordinado e definindo seu valor com base em estereótipos de gênero e status socioeconômico (SIMÃO, 2010).

Para os autores da reportagem, entretanto, a mulher que fugia ao padrão da moral sexual era “transgressora”, portanto, tinha um comportamento ativo de resistência, diferentemente da esposa, vista como uma “parte anulada, frustrada, passiva”:

A atitude demonstrada pelos brasileiros relativamente à virgindade e à monogamia, bem como a sua maneira de encarar a fidelidade conjugal, revelaram uma certa ambivalência nos conceitos de liberdade sexual. Para eles, o que o homem pode fazer, a mulher não pode. Na verdade, a liberdade masculina é quase ilimitada e a da mulher praticamente nula. A sociedade brasileira, eminentemente patriarcal, aplica às ‘transgressoras’ fortes penas, jogando sobre elas toda a responsabilidade. Isso, além da dependência econômica em que vive a mulher no nosso meio, na maioria das vezes impede a plena manifestação dos impulsos femininos. A mulher brasileira é escrava humilhada e ofendida. Se reage, o mundo desaba sobre ela. Só se salvam as que foram preparadas para a vida e que são capazes de enfrentar as dificuldades materiais e morais decorrentes de sua rebeldia (MARTINS, MUGGIATI, 1966, s.p.).

Ainda que os autores reconheçam a dependência econômica da mulher ao homem e o impacto disto no exercício de sua liberdade sexual, Martins e Muggiati (1966) não associam a ausência de liberdade à violência sexual contra a mulher, tampouco apresentam este argumento na crítica feita à forma como a maioria dos homens havia iniciado sua vida sexual, através de prostitutas ou em experiências impulsivas, “não importando com qual mulher fosse”.

A pesquisa de Muggiati sobre o “Que pensam as mulheres do homem brasileiro”, já abordada anteriormente, também revelou alguns dados quanto ao comportamento masculino nas relações amorosas. A grande maioria das mulheres acreditava que deveria ser mais recatada durante o início do relacionamento, na fase da conquista, para agradar os homens e ser mais valorizada por eles. Dado semelhante foi colhido em 1969 pela revista “Realidade”, publicada em São Paulo, que por meio de entrevistas com 200 mulheres, concluiu que 75% delas consideravam que o homem fazia questão de casar

com uma mulher virgem²². Julgavam que manifestando seu interesse sexual pelo parceiro, seriam desprestigiadas. E aparentemente, estavam certas, já que a pesquisa publicada um pouco antes pela “Revista Manchete” (1966), havia constatado justamente isto: os homens desejavam ter acesso sexual às mulheres como meros objetos de prazer, mas não admitiam que suas esposas tivessem desejo sexual a ponto de terem experiências antes do casamento. A manifestação da vontade sexual feminina era, portanto, um motivo de desonra à mulher, que por ter desejo sexual, poderia ter seu passado questionado. Isto também pode ser explicado pelas associações da expressão “liberdade sexual” ao meretrício nos jornais publicados na década anterior.

CONCLUSÃO

A concepção jurídica de que o delito de estupro seria uma espécie de “constrangimento ilegal”, no qual o homem retiraria a capacidade de resistência da mulher por meio da violência ou grave ameaça e assim, a violentaria sexualmente, mostrasse inserida em uma rede complexa de normas sociais impostas à mulher e, mais especificamente, à sexualidade feminina.

Ainda que o Código Penal de 1940 tenha retirado a necessidade de a mulher ser honrada para poder ser considerada vítima de estupro, as concepções sociais e, também, jurídicas, mantinham-na como central à imagem social feminina. A mulher, assim, tinha o dever não só de proteger sua honra, como de defendê-la diante das investidas masculinas, de modo que, perante os juristas, sua resistência era fundamental à responsabilização criminal do autor do delito de estupro. Por outro lado, a mulher casada honrava sua comunhão ao não contrariar o marido, tendo o dever, inclusive, de prestação sexual.

O destino da mulher honesta, portanto, era o casamento, de modo que a palavra “mulher” era constantemente associada à ideia de “esposa”. Nesse sentido, quando pesquisamos por “vontade da mulher” ou “consentimento da mulher”, os resultados raramente apresentavam as expressões em contextos dissociados do matrimônio. Também revelaram sentidos semelhantes àqueles atribuídos pelos penalistas em matéria sexual: seja na realização de atos cíveis ou nas experiências da vida íntima, a mulher, ao consentir, estava cedendo às pretensões masculinas. Enquanto ela dependia da autorização expressa

²² A reportagem tinha como título “A mulher brasileira julga seu homem”, sendo de autoria de Luís Edgar de Andrade.

do marido para desempenhar diversas atividades públicas cotidianas, o marido necessitava do consentimento feminino para efetivar alguns atos de direito civil que envolviam o patrimônio conjugal. Seja na vida sexual ou na pública, o papel social atribuído ao homem era o de encabeçar as decisões e tomar as iniciativas, enquanto a liberdade da mulher estaria restrita à oposição ou resistência a esses atos, somente quando houvesse justificativa plausível para tanto.

Nesse sentido, a conquista de direitos civis femininos abriu o debate acerca da liberdade sexual, a qual era comumente associada à emancipação feminina. O fato de a legislação ter reconhecido à mulher casada o direito de tomar decisões relativas à sua própria vida, atribuindo-lhe a condição de sujeito capaz de realizar alguns atos cíveis, independentemente da autorização do marido, parece ter resultado em maior vigilância ao comportamento sexual feminino. Em outras palavras, passou-se a temer que as mulheres desfrutassem de uma pequena parcela da liberdade sexual conferida aos homens.

Passa-se a defender, assim, a regulamentação e o confinamento da prostituição como forma de proteger as famílias que, por um lado, estariam privadas do contato com mulheres desonradas e, por outro, teriam suas filhas resguardadas das investidas sexuais masculinas, tidas como “naturais” ou “instintivas”. A preocupação parecia consistir em não deixar as mulheres “honestas” facilmente disponíveis aos homens, uma vez que elas não estariam mais sob o controle total do pai de família. Junto a isso, circulava a ideia de que haveria uma “vontade de mulher”, própria do sexo feminino, em ceder ao ato sexual como forma de alcançar a finalidade reprodutiva. Não se trataria de uma vontade individualizada, tampouco consciente, mas de um instinto que poderia ser provocado pelo cortejo masculino.

O fato de as mulheres possuírem desejo sexual só parece ter entrado no debate público, ainda que timidamente, a partir do final da década de 1960, por meio das revistas. As pesquisas feitas pela Revista Manchete atestaram a centralidade da honra à vida social feminina e sua interrelação com as condições socioeconômicas e raciais. Também revelaram que essas normativas sociais eram fortemente naturalizadas, apesar de superficialmente criticadas pelos autores das matérias jornalísticas. Esse debate, contudo, não parece ter sido acompanhado pelos juristas durante os anos 1960, ao menos no âmbito dos manuais analisados.

Por fim, a utilização da metodologia proposta por Hespanha e Duve, em considerar a multinormatividade social, da qual o direito oficial é parte integrante, nos permitiu

complexificar a análise das fontes jurídicas. Restou claro que a inserção do delito de estupro no capítulo “Dos crimes contra a liberdade sexual” pelo Código Penal de 1940, referia-se a uma ideia restrita de disposição do próprio corpo, uma vez que a violência sexual se realizaria por meio da supressão da liberdade de resistência da mulher pelo homem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes jornalísticas

A aquisição do imóvel: A venda do imóvel e algumas considerações legais. In: *Correio da Manhã*, 2º cad., Rio de Janeiro, 30 de out. de 1952, p.3. Disponível em:
[http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pesq=%22consentimento%20da%20mulher%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=21482](http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&Pesq=%22consentimento%20da%20mulher%22&pagfis=21482)

A aquisição do imóvel: Particularidades da compra e venda. In: *Correio da Manhã*, 2º cad., Rio de Janeiro, 4 jan. de 1953, p. 4. Disponível em:
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_06&pesq=%22consentimento%20da%20mulher%22&pasta=ano%20195&hf=memoria.bn.br&pagfis=15531

A paz e a harmonia no casamento. In: *O Jornal*, Rio de Janeiro, 30 de out. 1955, p. 6. Disponível em:
http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=110523_05&pesq=%22A%20pa%20e%20a%20harmonia%20no%20casamento%22&hf=memoria.bn.br&pagfis=39012

Liberdade Sexual é a mais perigosa. In: *O Jornal*, Rio de Janeiro, 25 out. 1952, p.2.

Luta a Mulher Brasileira em Defesa de Seus Direitos. In: *Imprensa Popular*, Rio de Janeiro, 30 de nov. de 1952.

Matança. In: *Gazeta de Notícias*, Rio de Janeiro, 03 jun. 1953, p.3.

Nunca estiveram tão lindas as mulheres. In: *Correio da Manhã*, 4º Cad., Rio de Janeiro, 04 de set. de 1966, p.1.

O Homem Proibido: Romance de Suzana Flag. Resumo dos Capítulos Publicados. In: *Última Hora*, Rio de Janeiro, 03 out. de 1950, p.4. Disponível em:
<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=386030&pasta=ano%20195&pesq=%22alegria%20de%20crian%C3%A7a%22&pagfis=2788>

OLIVEIRA, Dea N. A mulher precisa fazer política. In: *Momento Feminino*, Rio de Janeiro, ed. 108, 1954.

O problema da Defesa Moral da Família em Face do Alastramento do Meretrício. In: *Correio Paulistano*, São Paulo, 18 dez. 1956, p.3.

RANGEL, M. Vocabulário Médico: estupro. *A Gazeta da Farmácia*, Rio de Janeiro, ano XXV, n. 289, maio de 1956, p.7.

RENAULT, D. Do Rio e do Mundo: revogação. In: *A Manhã*, do Rio de Janeiro, 24 de jan. de 1951.

Fontes jurídicas

ANDRADE, Luís Edgar. A escalada sexual da mulher. In: *Revista Realidade*. São Paulo, 1969.

ANDRADE, L. E. A mulher brasileira julga seu homem. In: *Revista Realidade*, São Paulo, 1967.

BATISTA, N. Aborto: a retórica contra a razão. In: BATISTA, N. *Temas de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 201 -218.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1953. 495p.

CASTRO, R. O comportamento sexual da mulher brasileira. In: *Revista Manchete*. Rio de Janeiro, 1968.

DELMANTO, C. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Edição Freitas Bastos. 1986

GUSMÃO, Chrysolito de. *Dos Crimes Sexuais*: estupro, atentado ao pudor, defloramento e corrupção de menores. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 3 ed., 1945.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. *Comentários ao Código Penal*: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1980, vol. 05, 5 ed.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. de. *Comentários ao código penal*: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940: artigos 197 a 249. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947.

HUNGRIA, N. Crimes Sexuais. In: HUNGRIA, N. *Novas questões jurídico-penais*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1945, p. 207-213.

LYRA, R. Verdades sobre a prostituição. In: Lyra, R. *Nôvo Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 107-126.

MARTINS, Justino; MUGGIATI, Roberto. O comportamento sexual do brasileiro. In: *Revista Manchete*. Rio de Janeiro, 1966.

MUGGIATI, Roberto. O que pensam as mulheres sobre o homem brasileiro. In: *Revista Manchete*. Rio de Janeiro, 1967.

SABINO JR., V. *Direito Penal*: Parte Especial. São Paulo: Sugestões Literárias S. A., v. 3, 1^a ed., 1967.

SOUTO, M. S. *ABC do Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10^a ed., 1957.

Bibliografia

ANGEL, K. *Amanhã o sexo será bom novamente: mulheres e desejo na era do consentimento*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.

BARSTED, Leila Linhares. O campo político-legislativo dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BERQUÓ, Elza (org.). *Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003. p. 79-94.

COROSSACZ, Valeria Ribeiro. Cor, classe, gênero: aprendizado sexual e relações de domínio. In: *Estudos Feministas*. Florianópolis, maio-agosto 2014, p. 521-543.

CUNHA, B., SANTIAGO, B. Em nome do pai: tensões entre pátrio poder e arbítrio feminino na trajetória do tipo penal de rapto. In: NUNES, D. (Org.), SABAPELL, A.L., CUNHA, B.M. (Coord.). *Resistências e Reivindicações Femininas na Cultura Jurídica do Século XX*. Coleção Novos Rumos da História do Direito, v. 2 Florianópolis: Habitus, 2024, p. 177 – 202.

DUVE, Th. História do Direito Europeu – Perspectivas Globais. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 60, n. 3, set./dez. 2015, p. 383-412 DOI: 10.5380/rfdupr.v60i3.43981. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43981>. Acesso em: 12 jan. 2024.

HESPANHA, A. M. *Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio*. São Paulo: Almedina, 2012.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, n. 2, p. 463-488, maio/ago. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mkBHYrM8HVHMbwHsYTDmzKz/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MOREIRA, B.; PITANGUY, J. *Feminismo no Brasil: histórias de quem fez acontecer*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

NASCIMENTO, Cecília Vieira do; OLIVEIRA, Bernardo J. O Sexo Feminino em campanha pela emancipação da mulher. In: *Cadernos Pagu*. Campinas, jul-dez de 2007.

NUNES, D. (Org.), SABAPELL, A.L., CUNHA, B.M. (Coord.). *Resistências e Reivindicações Femininas na Cultura Jurídica do Século XX*. Coleção Novos Rumos da História do Direito, v. 2 Florianópolis: Habitus, 2024.

NUNES, D. Processo Legislativo para além do Parlamento em Estados Autoritários: uma análise comparada entre os Códigos Penais Italiano de 1930 e Brasileiro de 1940. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 37, n. 74, p. 153–180, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n74p153. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p153>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NUNES, D. *Le “irrequietas leis de segurança nacional”*: sistema penale e repressione del dissenso politico nel Brasile dell’Estado Novo (1937-1945). Tese de Doutorado (Direito). Università degli studi di Macerata (Itália), 2014. Disponível em: <https://upad.unimc.it/retrieve/handle/11393/192670/2863/Diego%20Nunes%20tesi%20Leis%20de%20seguran%C3%A7a%20nacional%20UniMC.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

PAIVA, L. DE M. L., & SABADELL, A. L. (2018). O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. *Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito*, 3(4), 110–155. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.64>. Acesso em 12 jan. 2024.

SABADELL, A., CUNHA, B., ROSA, V. Introdução: O processo histórico de juridificação dos direitos das mulheres no Brasil: das lutas e reivindicações por direitos no século XIX aos limites da emancipação feminina no século XX. In: NUNES, D. (Org.), SABADELL, A.L., CUNHA, B.M. (Coord.). *Resistências e Reivindicações Femininas na Cultura Jurídica do Século XX*. Coleção Novos Rumos da História do Direito, v. 2 Florianópolis: Habitus, 2024, p. 21 - 98.

SANTOS, R. K. dos; SONTAG, R. Contra os “armazéns do gozo vendido a retalho”: uma história da criminalização das casas de prostituição no Brasil (1890-1915). BRETÓN, J. A. T.; FESSLER, D. (Coord.). *El rescate de la memoria*: Historias de transgresión, marginación y justicia en América Latina, siglos XIX y XX. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 2021, p. 393 - 430.

SIMÃO, Andréa Branco. Se eu não tivesse me guardado... histórias sobre sexo e casamento nos anos 60. In: *Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades e Deslocamentos*, agosto de 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278259155_ARQUIVO_A AndreaSimao_FG_9_2010.pdf. Acesso em: 12 jan. 2024.

TAVARES, D. Tratamento jurídico dispensado à violência sexual e a luta histórica das mulheres contra a lógica da honestidade. In: NUNES, D. (Org.), SABADELL, A.L., CUNHA, B.M. (Coord.). *Resistências e Reivindicações Femininas na Cultura Jurídica do Século XX*. Coleção Novos Rumos da História do Direito, v. 2 Florianópolis: Habitus, 2024, p. 203 – 220.

Submetido em 13 de março de 2024.

Aprovado para publicação em 05 de outubro de 2024.

